SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — DEMISSÃO DE DIRETOR — PETROBRÁS

— Todos os diretores da Petrobrás são de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Gabino Vieira da Silva
Mandado de segurança n.º 8.675 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, indeferir o mandado, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 20 de agôsto de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. —

O Sr. Ministro Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O Capitão-de-Fragata Gabino Vieira da Silva impetrou mandado de segurança contra o decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que o exonerou das funções de Diretor da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás, invocando disposições da Lei nº 2.004-53, que lhe assegurava o exercício do mandado por três anos.

Foram prestadas informações.

O Exmo. Sr. Professor J. Canuto Mendes de Almeida, como Procurador-Geral da República, opinou pela denegação.

À Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Coerente com meus pronunciamentos anteriores, concedo o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — *Data venia*, nego provimento.

Faço minhas as explicações irrespondíveis do ato impugnado, constantes de fls. 44-49:

"O insigne João Barbalho, comentando a Carta de 1891, assinalou a universalidade da norma constitucional pertinente ao regime presidencial, sublinhando que no poder de nomear se contém implícito o de demitir, êste correlato da-

quele, pois de outro modo ficaria a administração pública, em muitos casos, confiada a agentes que se tornassem incapazes, infiéis ou nocivos, sem que o seu chefe ou autoridade a êles proposta pudesse livrá-la dêsse mal (*Comentários à Constituição Federal,* 1902, página 188).

Também Rui Barbosa, expondo a doutrina incontroversa, adianta que, via de regra, o poder que livremente nomeia demite livremente (*Demissão de Curador de Órfãos,* pág. 21).

Em recente observação, Corwin ressalta que o mesmo postulado inspira o regime presidencialista moderno, considerando-se expressão da mesma fonte de autoridade legal tanto o ato de nomear quanto o de demitir. Assim é que, examinando o preceito à luz do direito constitucional americano, salienta sua imprescindibilidade a que o Presidente possa ser obedecido em seus comandos. (*"The President — Office and Powers,* 1948, pág. 823). E no mesmo sentido se renovam as considerações de Black (*Constitucional Law,* § 78, pág. 113).

De outro lado, cabe sublinhar que inexiste dúvida quanto ao sentido das expressões "cargos públicos federais", constantes de nossa Constituição federal.

Elas se tomam no sentido lato, abrangendo não só os cargos públicos *stricto juris,* como tôda a investidura em função a que esteja afeta qualquer parcela das atividades estatais, assim as autárquicas (Cfr. Temístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo,* vol. II, pág. 76). Nem poderia ser de outro modo, interpretado o inciso constitucional na amplitude indispensável do permissivo à faculdade de ação do comando do Executivo. Qualquer restrição interpretativa, no caso, subtrairia àquele comando uma considerável esfera de atividade estatal conferida à administração descentralizada.

Vinculando-se a observância de diretivas quase pessoais na condução da vida administrativa da União Federal, a escolha, a nomeação, a investidura nos cargos públicos e nas comissões essenciais ao funcionamento do Govêrno constitui em tarefa essencial ao pleno exercício da chefia do Executivo. E é uma competência *privativa* do Presidente da República, qualificada como inerente ao funcionamento do regime e sob a proteção do princípio da separação de podêres (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Federal de* 1946, vol. II, pág. 234: Temístocles Cavalcanti, *A Constituição Federal Comentada,* vol. II, pág. 253).

À luz dêsses princípios pacíficos, incontroversos e que representam, em tôda a sua limpidez, a estrutura básica do sistema presidencial brasileiro, revela-se absolutamente sem procedência a tese do impetrante.

O impetrante não pode recusar ao Presidente da República o poder ou a faculdade de exonerá-lo. Todo o regime a assegura.

Mesmo que não fôsse militar, sua situação não se modificaria.

Na verdade, é insustentável a posição defendida pelo impetrante, ainda que se pudesse fazer abstração de sua condição de militar. E tão inadmissível é a tese por êle propugnada, na articulação do seu pedido, que foi obrigado a argumentar contra os próprios têrmos da lei que invocou, como sendo aquela que o ampara.

No item 8 de sua inicial, alega o requerente que foi nomeado diretor da Petrobrás, na vaga deixada pelo Sr. Humberto Molleta, cujo mandato terminou para uns em 10 de maio de 1959, e, para outros, em 26 de janeiro do corrente ano (*sic*).

O próprio impetrante, ao basear na lei o seu pedido, e reportando-se ao cumprimento do mandato de seu antecessor, ignora o seu início e o seu têrmo.

No entanto, e contraditòriamente, alega a liquidez e certeza de seu direito.

Ora, não há maior iliquidez e maior incerteza do que fundar o requerente uma pretensão de exercer por tempo certo um mandato, se êle próprio ignora qual o têrmo inicial e qual o têrmo final do respectivo exercício.

Analisados os dispositivos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, em que assenta o pedido, conclui-se precisamente o oposto do que entende o impetrante.

Muito embora seja a Petrobrás uma emprêsa estatal, foi organizada sob a forma de sociedade anônima.

Mais que isto, a Lei nº 2.004-53 expressamente estendeu-lhe os dispositivos da Lei reguladora das sociedades anônimas. Com efeito, assim está expresso no art. 8º: "Nos Estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas."

Cumprindo esta determinação, ficou expresso no art. 2º dos Estatutos: "A Petrobrás reger-se-á pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos presentes estatutos."

Como tôda sociedade anônima, a Petrobrás é administrada por uma Diretoria.

E, se a Lei nº 2.004-53, dispôs que cabe ao Presidente da República nomear seus membros e não à Assembléia Geral, cuidou apenas da forma de provimento que entendeu melhor assim em razão da importância que a política pepetrolífera representa para a Nação.

Os Diretores, entretanto, por serem nomeados e não eleitos, não escapam à mesma condição dos diretores de qualquer sociedade anônima. São representantes ou mandatários.

A unica diferença é que, ao invés de serem mandatários dos acionistas, são representantes do *Presidente da República.*

Mas, como todo representante escolhido, não tem o *poder de representação* contra a vontade do representado. Todo representante o é enquanto estiver no *gôzo da confiança* do representado. Isto é da essência da representação *voluntária.*

A menção do prazo, por conseguinte, não encadeia o mandante. Ao revés, êste tem e conserva o poder de substituir o seu representante.

6. Com efeito, a Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de outubro de 1940) igualmente estabelece que os Diretores são eleitos por prazo certo, ao dizer que os estatutos disporão sôbre o "prazo da gestão".

Mas em nenhuma hipótese é possível sustentar a *irrevogabilidade do mandato.* É da essência dêste a sua revogação,porque mandato traduz a confiança do mandante, que é livre de dá-lo ou retirá-lo a todo tempo. Ninguém pode ser obrigado a ter confiança em um representante.

É por isso que Miranda Valverde explica que a regra formal de que o Diretor pode ser destituído a todo tempo é de *ordem pública* (*Comentário* nº 619, ao art. 116 do Decreto-lei nº 2.627).

Esta norma aplica-se tanto às sociedades ordinárias quanto às de economia mista.

A única diferença está na atribuição de destituir, que se desloca para quem tem o poder de nomear:

"A revogação compete à assembléia geral dos acionistas, qualquer que seja — ordinária ou extraordinária. Nas sociedades de economia mista, porém, *a revogação pode ser obra de quem tem qualidade para a nomeação* do diretor." (Miranda Valverde, *Sociedades por Ações,* vol. II, número 619, ed. 1941.)

Dentro dos princípios da Lei número 2.004, que teve a cautela de invocar a lei especial das sociedades anônimas, a tese do impetrante é insustentável. Não há mandato irrevogável. Êle próprio define a sua situação como de mandadatário. Êle próprio qualifica de *man-*

dato as suas relações com a Petrobrás. Está escrito na sua petição.

E não pode ser de outra maneira porque a Lei nº 2.004, assim também o entende.

O seu art. 19, § 6º, fala em *mandato*.

O diretor é, pois, um *mandatário*.

Ora, se é mandatário, por fôrça da Lei, e se não pode esquivar das regras gerais aplicáveis às *sociedades por ações*, porque expressamente foi ordenado que se lhe estendam a essência da representação não pode ser contrariada, no que atine com a faculdade de *destituição*, uma vez que esta, se nas sociedades particulares é integrada na concepção da *ordem pública*, com mais razão há de ser numa *emprêsa estatal*, em que a ordem pública supera todos os interêsses.

Se na emprêsa privada, a revogabilidade do mandato é de *ordem pública*, na emprêsa básica de economia brasileira é ainda maior a sua predominância.

7. Qualquer que seja, então, o aspecto sob o qual se encare a situação do impetrante, não se pode jamais fugir dêstes dois pontos:

a) O Presidente da República tem o poder de exonerá-lo da Diretoria;

b) O impetrante *nenhum direito* tem de permanecer no cargo de Diretor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Indeferiram o mandado contra o voto dos Ministros Relator, Vítor Nunes e Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado; Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.